



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.926664/2017-42
ACÓRDÃO	1001-003.429 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDITORA ATICA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DCOMP. IRPJ. PAGAMENTO A MAIOR. INDÉBITO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA PARCIAL.

A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro das declarações de compensação, o que não se vislumbra em parte na hipótese dos autos, inexistindo demonstração inequívoca do crédito pretendido integralmente, sobretudo com esteio nos procedimentos adotados pela contribuinte ao formalizar seu pleito.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 108. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 108, de observância obrigatória pelos integrantes deste Colegiado, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala de Sessões, em 9 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

EDITORA ATICA S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 03464.55407.281212.1.3.04-7291, de e-fls. 30/35, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com crédito de pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2011, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de e-fls. 26/28, da DRF em São Pulo/SP, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, não homologando parcialmente, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 06/24, a qual fora julgada procedente em parte pela 12ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 12-112.488, de 28 de novembro de 2019, de e-fls. 213/219, sem ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Em suma, muito embora a confirmação do indébito pretendido, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que parte do crédito arguido já teria sido alocado/utilizado para a quitação do próprio débito que se refere, não contemplado nos presentes autos, razão do acolhimento parcial da pretensão da empresa.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 229/250, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, reitera a tese suscitada em sede da defesa inaugural, com maior amplitude argumentativa e jurisprudencial, insurgindo-se contra a decisão recorrida, aduzindo para tanto que colacionou aos autos os comprovantes do indébito pretendido, além de demonstrar ter o condão de amparar a homologação total da declaração sob análise, sobretudo com esteio no princípio da verdade material.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que *todos os valores declarados na DCTF englobam os juros calculados nos termos do artigo 6º, §§1º, inciso I, e §2º, da Lei nº 9.430/1996. O débito foi extinto antes do vencimento, ocorrido em 31.03.2012.*

Neste sentido, defende que *todos os valores declarados pela Recorrente em sua DCTF estão corretos. Sendo assim, é legítimo o crédito oriundo do recolhimento a maior, no montante de R\$ 1.016.672,13.*

Explicita que *os juros, no montante total de R\$ 56.611,60, foram extintos através de compensação (art. 156, II, CTN). No entanto, a d. Autoridade Fiscal alocou esse mesmo valor ao DARF nº 7433608037, afirmando que esses juros teriam sido extintos pelo pagamento (art. 156, I, CTN).*

Assim, *considerando a extinção dos débitos através de compensação, alega que não haveria fundamento lícito para que esses valores sejam alocados ao DARF em questão, sob pena de cobrança em duplicidade e enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.*

Esclarece, ainda, que *a Turma Julgadora efetuou a composição dos créditos da Recorrente excluindo os juros vinculados às 6 (seis) DCOMPs, sob o argumento de que “os juros não devem compor a obrigação principal”. No entanto, não excluiu os juros que incidiram sobre o “débito apurado” e sobre os “pagamentos”. O raciocínio adotado se releva incoerente e desarrazoado, prejudicando sobremaneira a Recorrente.*

Com fulcro no princípio da verdade material, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado, ainda que constatado algum vício formal na elaboração do seu pleito, o qual não pode suplantar o direito material devidamente comprovado da recorrente.

Insurge-se contra a incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício, por absoluta ausência de previsão legal, o que acaba por malferir o princípio da legalidade, nos termos da jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando as compensações declaradas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual ampliou o alcance do direito reconhecido pelo Despacho Decisório, homologando parcialmente as compensações declaradas pela contribuinte, com base em crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2011, consoante peça inaugural do feito.

Em sua peça recursal, a contribuinte basicamente reitera as razões da defesa de piso, acrescentando jurisprudência que entende corroborar seu pleito, além de ampliar os fundamentos jurídicos que amparam o direito pretendido, se escorando, em suma, no princípio da verdade material na análise do caso concreto, uma vez que um mero equívoco formal no envio da PER/DCOMP ou elaboração da DCTF não teria o condão de suplantar seu evidente direito material.

A corroborar sua pretensão, sustenta que *todos os valores declarados na DCTF englobam os juros calculados nos termos do artigo 6º, §§1º, inciso I, e §2º, da Lei nº 9.430/1996. O débito foi extinto antes do vencimento, ocorrido em 31.03.2012.*

Neste sentido, defende que *todos os valores declarados pela Recorrente em sua DCTF estão corretos. Sendo assim, é legítimo o crédito oriundo do recolhimento a maior, no montante de R\$ 1.016.672,13.*

Explicita que *os juros, no montante total de R\$ 56.611,60, foram extintos através de compensação (art. 156, II, CTN). No entanto, a d. Autoridade Fiscal alocou esse mesmo valor ao DARF nº 7433608037, afirmando que esses juros teriam sido extintos pelo pagamento (art. 156, I, CTN).*

Assim, considerando a extinção dos débitos através de compensação, alega que não haveria fundamento lícito para que esses valores sejam alocados ao DARF em questão, sob pena de cobrança em duplicidade e enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

Esclarece, ainda, que a Turma Julgadora efetuou a composição dos créditos da Recorrente excluindo os juros vinculados às 6 (seis) DCOMPs, sob o argumento de que "os juros não devem compor a obrigação principal". No entanto, não excluiu os juros que incidiram sobre o

“débito apurado” e sobre os “pagamentos”. O raciocínio adotado se releva incoerente e desarrazoado, prejudicando sobremaneira a Recorrente.

Com esteio no princípio da verdade material, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado, ainda que constatado algum vício formal na elaboração do seu pleito, o qual não pode suplantar o direito material devidamente comprovado da recorrente.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)(Vide Lei nº 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser**

levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributário seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretense crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

A propósito da matéria, convém registrar ser princípio comezinho do direito que o ônus da prova cabe a quem alega (artigo 373 do CPC), aforas as exceções legais (presunções legais, por exemplo), inscritas, portanto, na legislação de regência, o que não se vislumbra no caso sob análise, onde a contribuinte é quem argumenta possuir crédito e, nesta toada, deverá comprovar o seu direito.

É bem verdade que o Fisco, sobretudo após a edição do Decreto nº 9.094/2017, não pode exigir do contribuinte documentos e/ou comprovantes que constam de sua base de dados, impondo sejam extraídos diretamente dos seus respectivos sistemas fazendários.

Na hipótese vertente, consoante restou reconhecido pela própria decisão guerreada, a recorrente inicialmente escorou sua pretensão no alegado pagamento a maior ou indevido de IRPJ, o que restou comprovado. No entanto, na composição dos créditos e débitos, mesmo após o afastamento dos juros de mora, em razão do pagamento em tempo dos tributos devidos, constatou-se que parte do crédito pleiteado já teria sido utilizado no próprio débito que se refere, não abarcado nos presentes autos, razão do não acolhimento integral do pleito da contribuinte, conforme se extrai das fundamentações do julgador de primeira instância, as quais pedimos vênia para transcrever e adotar como razões de decidir, na esteira do disposto no artigo 57, § 3º, do RICARF, sobretudo considerando que as razões recursais são basicamente as mesmas da defesa inaugural, senão vejamos:

“[...]”

Trata o presente processo de análise de dcomp em que o contribuinte pleiteia crédito referente a pagamento maior que o devido, no valor de R\$ 1.016.672,13.

Segundo o Despacho Decisório, o crédito solicitado foi parcialmente reconhecido, no valor de R\$ 928.548,48 em virtude de que o pagamento estava parcialmente alocado ao próprio débito a que se refere.

O contribuinte alega em sua manifestação de inconformidade que as alocações registradas na análise de crédito são referentes a débitos já quitados por compensação discriminadas em sua manifestação de inconformidade.

No caso em concreto temos que consta na análise de crédito que o Darf informado na dcomp analisada teve a seguinte utilização:

[...]

Observa-se que todas as alocações foram feitas para o mesmo débito de IRPJ e do mesmo período de apuração do recolhimento efetuado, código 2430 e PA 31/12/2011, vencido em 30/03/2012. Restando saldo de R\$ 928.548,48, valor do crédito reconhecido pelo Despacho Decisório.

De acordo com a DCTF transmitida pelo contribuinte em 28/12/2012, antes, portanto, da ciência do Despacho Decisório, o referido débito no valor de R\$ 5.035.638,17 foi quitado da seguinte maneira:

Dcomp 05077.30901.290312.1.3.03-6020 14.955,35

Dcomp 24308.08592.290312.1.3.10-0974 734.369,33

Dcomp 40910.63924.290312.1.3.10-8810 514.804,85

Dcomp 20813.83678.290312.1.3.10-1099 245.002,21

Dcomp 40507.86533.290312.1.3.10-2139 132.631,37

Dcomp 13091.68160.280512.1.7.11-2025 1.649.796,46

Total compensado 3.291.559,57

Pagamento 1.744.078,60

Total 5.035.638,17

Verifica-se que o Darf utilizado para quitação do débito acima, objeto deste processo, foi recolhido no valor total de R\$ 2.760.750,73, incluindo a multa.

Analisando as dcomp informadas temos os seguintes débitos declarados nas respectivas dcomp

[...]

A dcomp 40507.86533.290312.1.3.10-2139 foi retificada pela dcomp nº 37580.54815.250412.1.7.10-5406, nela foi declarado o mesmo débito da dcomp original. As demais não sofreram qualquer retificação.

Na tabela abaixo é demonstrada a diferença dos débitos declarados em dcomp e o informado em DCTF.

[...]

Sendo assim voto por considerar **parcialmente procedente** a Manifestação de Inconformidade apresentada, **reconhecer parcialmente** o direito creditório pleiteado no valor R\$ 31.512,05 e **homologar** as compensações em litígio até o limite do crédito deferido.

[...]"

Constata-se, assim, não haver a comprovação da necessária certeza e liquidez da parte remanescente não homologada.

Mais a mais, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando

a fazer referência aos documentos encimados, reiterar as razões da manifestação de inconformidade.

Aliás, verifica-se que a contribuinte teve, no mínimo, 3 (três) oportunidades de comprovar a integralidade do crédito pretendido, seja quando da apresentação da DCOMP, na interposição da manifestação de inconformidade e, nesta fase recursal, no recurso voluntário, não tendo logrado êxito em demonstrar a diferença do crédito ainda em discussão.

Nesse sentido, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, de maneira a homologar a totalidade das compensações pleiteadas, tendo a autoridade recorrida agido da melhor forma, com estrita observância à legislação tributária.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

DOS JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Insurge-se, ainda, a contribuinte contra a incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício, por absoluta ausência de previsão legal, o que acaba por malferir o princípio da legalidade, nos termos da jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal.

Mais uma vez, inobstante seu esforço argumentativo, sem razão a recorrente!

Isto porque, afora as inúmeras digressões a respeito da matéria, certo é que a jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado caminha em sentido oposto ao pleito da recorrente, reconhecendo a validade da incidência dos juros sobre a multa de ofício, na esteira da Súmula CARF nº 108, de observância obrigatória, com o seguinte Enunciado:

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a homologação parcial da declaração de compensação sob análise, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base ao indeferimento do seu pleito, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira